

# **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL**

## **COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS E SEGURANÇA JURÍDICA**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

---

C737

Competências ambientais e segurança jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização  
Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, José Adércio Leite Sampaio, Luiz Gustavo  
Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-276-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos  
internacionais. 2. Competências ambientais. 3. Segurança Jurídica. I. Congresso  
Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

## IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

### COMPETÊNCIAS AMBIENTAIS E SEGURANÇA JURÍDICA

---

#### **Apresentação**

O despertar da questão ambiental, sua importância, nuances e implicações, foi abordado, sob a égide das “Competências Ambientais e Segurança Jurídica”, por trabalhos ecléticos que revelaram o quão sublime é hoje o meio ambiente, assim considerado pelos mais diversos ramos do direito. O conteúdo interdisciplinar dos textos ora apresentados externa, nos limites do tema que deu título ao Grupo de Trabalho, aspectos penais, tributários, administrativos, civis e constitucionais correspondentes, a demonstrar que não apenas frutíferas, mas necessárias, são as implicações jurídicas ambientais no dia a dia de cada um e de todos. Trata-se de questão afeta, a um só tempo, ao público e ao privado, à vida e à organização social, ao direito ambiental e às demais áreas do direito. Alvissareira foi, portanto, a iniciativa dos autores que, com qualidade, expuseram a riqueza do tema, demonstrando não apenas compromisso com a pesquisa que desenvolveram, mas também que, nos mais diversos locais, o meio ambiente é hoje pautado como bem de primeira grandeza, embora ainda carente de práticas sociais que espelhem ainda mais essa importância. O conteúdo dos textos, é, pois, instrutivo e instigante, e não está circunscrito ao simplório. Por isso, a certeza de que a leitura deve ser feita não apenas por necessidade, mas também por deleite. Todos temos a ganhar com ela!

Belo Horizonte, setembro de 2016.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

José Adércio Leite Sampaio

Caio Augusto Souza Lara

# A CONVALIDAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

## ENVIRONMENTAL LICENSING VALIDATION

**Maria Helena da Costa Chianca <sup>1</sup>**  
**Gustavo De Menezes Souza Campos <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O licenciamento ambiental exerce papel essencial ao proporcionar ao Poder Público a análise da viabilidade ambiental do impacto causado por um empreendimento, e determinar mecanismos de controle, reparação, mitigação, e/ou compensação desses impactos. A definição do ente competente para promoção do licenciamento não é algo fácil, acarretando na emissão de licenças por órgão incompetente. Existem também as licenças emitidas com vício de forma, como quando não exigido um estudo necessário para a análise do impacto. Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de convalidação das licenças ambientais emitidas por entes incompetentes e/ou com vícios de forma.

**Palavras-chave:** Licenciamento ambiental, Vícios do ato administrativo, Competência, Eia /rima a posteriori, Convalidação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Environmental licensing plays essential role in providing the Government the analysis of environmental feasibility of the impact of a project, and determine control, repair, mitigation, and/or offset mechanisms for these impacts. The definition of the competent entity for promotion of environmental licensing is not easy, resulting in the licenses issuance by incompetent organ. There are also licenses issued with form vice, such as when not required a study necessary for impact analysis. Thus, this study aims to examine the possibility of validation of the environmental licenses issued by entities incompetent and/or with procedural defects.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental licensing, Vices of the administrative act, Competence, Eia/rima retrospectively, Validation

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Sustentabilidade pela UNIRIO. Especialista em Gestão Ambiental pela UFRJ/PNUMA. Assessora da Presidência do INEA.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Ambiental pela PUC-Rio. Gerente de Direito Ambiental do INEA.

## 1. Introdução

O licenciamento ambiental, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente e como instrumento de regulação econômica do mercado no tocante aos aspectos ambientais, exerce papel essencial ao proporcionar ao Poder Público a análise da viabilidade ambiental do impacto causado por um empreendimento e, quando entender pela sua viabilidade, determinar mecanismos de reparação, mitigação, e/ou compensação desses impactos, de forma a garantir o bem-estar da população.

O aspecto econômico do licenciamento ambiental não pode ser deixado de lado. Neste sentido, a eficiência desse instrumento, além de beneficiar o meio ambiente, é essencial para a economia de uma localidade, região, país, conforme o porte da atividade. A junção desses dois aspectos, o ambiental e o econômico, sem sombra de dúvidas tem por trás o interesse público estatal de desenvolvimento econômico da sociedade em consonância com a preservação do meio ambiente, dentro do possível.

Um problema recorrente para quem atua nessa área do direito ambiental é a definição de qual ente da federação seria o competente para promover o licenciamento ambiental de um empreendimento ou atividade.

A nossa Constituição de 1988 previu em seu art. 23 que todos os entes têm competência para a proteção do meio ambiente, mas estabeleceu em seu parágrafo único que Lei Complementar regularia a questão. Antes dessa lei ser editada, a Lei Federal nº 6.938/1981 estabeleceu diretrizes sobre quem faria o licenciamento ambiental, e a Resolução CONAMA nº 237/1997 detalhou isso.

No final do ano de 2011, foi publicada a Lei Complementar nº 140, cujo escopo foi preencher essa lacuna administrativa no que tange as competências em matéria ambiental, dentre as quais a competência para licenciar.

Diante dessa complexidade, é considerável o número de licenças ambientais emitidas por ente federativo, que pela regra de atribuições de ações administrativas para a promoção do licenciamento ambiental, não seriam os responsáveis por emitir a licença. Cria-se, assim, um ato administrativo com vício de legalidade no que tange à sua competência.

Situação similar a da ausência de competência tem ocorrido em relação à magnitude do impacto do licenciamento. Muitos empreendimentos, intencionalmente, ou por circunstâncias econômicas que surgem com o planejar de uma atividade, fragmentam a abrangência da atuação de um empreendimento ou o caracterizam de forma equivocado.

Com isso, inicia-se um processo de licenciamento ambiental com a falsa percepção de que o impacto não é significativo, mas ao final da análise, ou com a junção de várias licenças ambientais emitidas para um mesmo interessado, percebe-se que na verdade o empreendimento já licenciado e instalado era de significativo impacto ambiental, e por força constitucional, art. 225, §1º, IV da Constituição da República de 1988, deveria ter sido exigida a elaboração de EIA/RIMA<sup>1</sup>.

Neste caso verifica-se que a licença ambiental emitida sem a elaboração do EIA/RIMA possui um vício de legalidade no que tange ao requisito forma, uma vez que a licença emitida não observou os requisitos legais e constitucionais para análise da viabilidade do empreendimento.

Problemas iguais a esses são enfrentados rotineiramente pelos órgãos ambientais. Encontrar uma solução que atenda à proteção do meio ambiente e ao mesmo tempo observe os princípios da segurança jurídica e fato consumado são os desafios propostos a serem enfrentados pelo presente artigo.

O que fazer quando essa licença já foi emitida e já está surtindo efeitos? Esta licença deve ser anulada, já que está eivada de vício de legalidade? Mas e a segurança jurídica e a boa-fé do empreendedor, que diante da posse de sua licença ambiental, já estava conduzindo a sua atividade/empreendimento? Qual seria o interesse público nessa situação? Proteger a confiança legítima do licenciamento ambiental ou gerar instabilidade econômica? Seria o caso de se pensar na aplicação do instrumento da convalidação?

A aplicação do Direito Administrativo, em especial da parte processual administrativa, é fundamental no licenciamento ambiental, e a observância da legalidade é indispensável para a sua validade. Desta forma, conforme explica o i. professor Paulo de Bessa Antunes (ANTUNES, 2014, p. 204), o licenciamento ambiental deve observar em sua tramitação os princípios fundamentais da Administração Pública, sob pena de revisão judicial. É pelo processo administrativo que a função administrativa se transforma em ato, qual seja, o da licença ambiental.

---

<sup>1</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

A relação entre os particulares e o Estado é regida pelo Direito Administrativo, e a proteção ambiental se faz no interior do Estado Democrático e com a utilização dos instrumentos da ordem jurídica democrática que são postos à sua disposição, não podendo haver incompatibilidade entre a proteção ambiental e o Estado de Direito, pois a primeira se subordina ao segundo. Neste sentido, a teoria dos atos administrativos e compreensão da processualidade administrativa são essenciais para o correto enquadramento do licenciamento ambiental efetuado por órgão incompetente (BIM, 2015, p. 375).

Diante deste contexto, o presente trabalho objetiva analisar a possibilidade de convalidação das licenças ambientais emitidas por entes incompetentes e/ou com vícios no que tange a sua forma.

## **2. Competência para promoção do licenciamento ambiental**

A Constituição Federal de 1988 nos artigos 23, incisos III, VI e VII e 225, impôs ao Poder Público de todos os entes da federação o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

No entanto, ficou estabelecido no parágrafo único do art. 23, que Lei Complementar criaria normas de cooperação entre os entes da federação, de modo que a tutela administrativa do meio ambiente não fosse atribuída a cada um dos entes federativos de forma indiscriminada, visando evitar a superposição de poderes, o que poderia levar a manifestações conflitantes ou contraditórias sobre um mesmo assunto.

Com isso, foi editada a Lei Complementar nº 140/2011, que dispôs especificamente sobre a cooperação entre os entes da federação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente, conforme preceituado no art. 23, parágrafo único da Constituição Federal de 1988. Vale observar as lições de Paulo José Leite Farias sobre o tema:

(...) a circunstância do Estado-membro, juntamente com o Município, a União e o Distrito Federal, comporem único e indivisível sistema de administração pública de interesses ambientais, não implica – nem se pode conceber que implique – superposição de poderes, de modo a propiciar manifestações conflitantes ou contraditórias das diferentes pessoas políticas em face de um mesmo assunto. Sem qualquer dúvida, um dos principais objetivos da ordem constitucional é o da segurança e certeza jurídicas, circunstância que se deve ter em mente ao interpretar o dispositivo em apreço (FARIAS, 1999, p. 312).

Ressalta-se que dentre as finalidades contidas no art. 3º, inciso III da referida Lei Complementar está a de harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente<sup>2</sup>.

Anteriormente à publicação da lei, usava-se como base para definição da competência para promoção do licenciamento ambiental a Lei Federal nº 6.938/1981, e as complementações da Resolução CONAMA nº 237/1997 compatíveis com as regras desta lei.

A Lei Complementar nº 140/2011 estabeleceu no art. 18, que a sua aplicação dar-se-á somente “aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência”. Assim, para a definição do ente competente, deverá sempre observar a data de início do processo de licenciamento ambiental.

Além disso, o art. 7º da citada Lei, estabeleceu em sua alínea ‘h’ que também seria de competência da União, além do já disposto na Lei, os empreendimentos e atividades que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Neste tocante, apenas recentemente (22/04/2015) foi publicado o Decreto Federal nº 8.437/2015, que regulamentou o disposto no art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

Destaca-se que o art. 4º desse Decreto também estabeleceu uma regra de transição ao prever que *os processos de licenciamento e autorização ambiental das atividades e empreendimentos de que trata o art. 3º iniciados em data anterior à publicação do Decreto terão sua tramitação mantida perante os órgãos originários até o término da vigência da licença de operação, cuja renovação caberá ao ente federativo competente, nos termos do Decreto.*

---

<sup>2</sup> Lei Complementar nº 140/2011: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

**III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;**

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais. (grifou-se)



Cumpra então detalhar como funciona essa repartição de competências:

i) Para os processos de licenciamento ambiental iniciados antes da Lei Complementar nº 140/2011, e conseqüentemente do Decreto Federal nº 8.437/2015, temos o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 6.938/1981, antes da sua alteração pela Lei Complementar nº 140/2011, e o disposto na Resolução CONAMA nº 237/1997 (que em razão da divergência quanto a sua constitucionalidade, era aplicada por alguns entes federativos, e por outros não).

Consoante se colhe da leitura da redação anterior do art. 10<sup>3</sup> da Lei Federal nº 6.938/1981, a regra era o licenciamento ambiental pelos Estados. À União, por meio do IBAMA, cabia o licenciamento (i) supletivo, ou seja, quando o Estado for inerte ou inepto, e (ii) das obras ou atividades com significativo impacto nacional, ou regional e, por construção doutrinária, transfronteiriço.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 instituiu outros critérios para a fixação da competência para o licenciamento, além daquele previsto pela Lei Federal nº 6.938/1981, a saber:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica. (...)

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771,

---

<sup>3</sup> Redação anterior às alterações da Lei Complementar nº 140/2011.

de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio. (...)

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

ii) A competência ambiental à luz da Lei Complementar nº 140/2011 e das Resoluções dos Conselhos Estadual, antes da vigência do Decreto Federal nº 8.437/2015, funciona da seguinte forma:

De acordo com o art. 7º, inciso XIV da referida lei, compete à União o licenciamento de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97/1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do CONAMA, e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, compete aos Municípios o licenciamento das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida por Conselho Estadual do Ambiente (o que no Estado do Rio de Janeiro já foi definido por meio da Resolução CONEMA nº 42/2012); ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em APAs.

No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, a Resolução CONEMA nº 42/2012, em seu art. 1º definiu como impacto ambiental de âmbito local qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município. Mas com ressalva de que não será considerado de âmbito local o impacto quando:

a) sua área de influência direta ultrapassar os limites do Município;

b) atingir ambiente marinho ou unidades de conservação do Estado ou da União, a exceção das APAs; ou

c) a atividade for listada em âmbito federal ou estadual como sujeita à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

A lógica de regência da Resolução CONEMA nº 42/2012 funciona com base na capacidade e estrutura de cada Município. Desta forma, conforme o Município vai se capacitando e aumentando a quantidade de técnicos especializados no licenciamento, vai aumentando a magnitude dos empreendimentos que ele pode licenciar, sempre observando os critérios já mencionados para a definição de impacto local.

Já aos Estados, conforme art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011, compete o licenciamento das atividades e empreendimentos remanescentes, ou seja, o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º da lei; e o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em APAs.

Neste sentido, observadas as disposições gerais da Resolução CONEMA nº 42/2012, define-se os casos em que impacto oriundo de dado empreendimento/atividade é local, bem como, se o respectivo Município tem capacidade técnica para promover o licenciamento. No caso do Município não possuir órgão ambiental capacitado, será dado ensejo a instauração da competência supletiva do Estado de acordo com o art. 4º, parágrafo único, da Resolução e art. 15, inciso II da Lei Complementar nº 140/2011.

iii) Para os processos de licenciamento iniciados após a publicação do Decreto Federal nº 8.437/2015, aplica-se o mesmo entendimento do item anterior, sobre a aplicação da Lei Complementar nº 140/2011, e o disposto nas Resoluções dos Conselhos Estaduais do Ambiente, acrescido das novas regras de competências na União.

Neste sentido, de acordo com o Decreto, também serão licenciados pela União, os seguintes empreendimentos e atividades:

Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas “a” a “g”, da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

**I - rodovias federais:**

- a) implantação;
- b) pavimentação e ampliação de capacidade com extensão igual ou superior a duzentos quilômetros;
- c) regularização ambiental de rodovias pavimentadas, podendo ser contemplada a autorização para as atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração, ampliação de capacidade e melhoramento; e
- d) atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento em rodovias federais regularizadas;

**II - ferrovias federais:**

- a) implantação;
- b) ampliação de capacidade; e
- c) regularização ambiental de ferrovias federais;

**III - hidrovias federais:**

- a) implantação; e
- b) ampliação de capacidade cujo somatório dos trechos de intervenções seja igual ou superior a duzentos quilômetros de extensão;

**IV - portos organizados, exceto as instalações portuárias que movimentem carga em volume inferior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;**

**V - terminais de uso privado e instalações portuárias que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;**

**VI - exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses:**

- a) exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (**piston core**), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (**offshore**);
- b) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (**offshore**); e
- c) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (**offshore**) ou terrestre (**onshore**), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento; e

**VII - sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam:**

- a) usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt;
- b) usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt; e
- c) usinas eólicas, no caso de empreendimentos e atividades **offshore** e zona de transição terra-mar.

Ou seja, podemos verificar que a definição de competências para fins de licenciamento ambiental não é algo fácil, sendo compreensível divergências de interpretações da lei, ou mesmo, equívocos quanto a sua incidência, de modo que uma licença emitida por um ente que não tenha atribuição para analisar aquele tipo de empreendimento, mas que tem sim competência para analisar outros licenciamentos ambientais, produz no empreendedor a sensação de cobertura e confiança legítima, sendo mais que razoável a aplicação de esforços no sentido de manter o ato administrativo viciado no mundo jurídico por meio da sua ratificação/convalidação por parte do ente competente.

**3. Empreendimentos instalados sem EIA/RIMA, quando esse estudo deveria ter sido exigido**

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) nada mais é do que uma das modalidades de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), a qual comporta no seu bojo diversos outros estudos também capazes de mensurar e analisar os impactos provocados por um empreendimento. Ou seja, a avaliação ambiental dos impactos gerados por uma atividades e sugestão das medidas mais apropriadas para sua mitigação, recuperação ou compensação não é feita apenas pelo EIA,

mas também por diversos outros estudos que também possuem esse objetivo, mas com características distintas das apresentadas pelo EIA.

Com a edição da Lei Federal nº 6.938/1981, foi estabelecida em seu art. 9º, inciso III, a definição de AIA como um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, sendo certo que o EIA é uma das modalidades de AIA, mas esta última não se resume somente àquele.

Mediante o referido instrumento (AIA), passou-se a levar em conta o fator ambiental no processo de tomada de decisão ou nas ações que pudessem ou possam vir a ter algum efeito negativo sobre o meio ambiente, configurando o princípio da consideração do meio ambiente na tomada de decisões. O objetivo da AIA é, assim, a utilização racional e sustentável dos recursos naturais com a observação da proteção do meio ambiente, de forma a prevenir, monitorar, mitigar e reparar os efeitos adversos em relação ao bem jurídico em tutela.

O objetivo da exigência de elaboração de um EIA para um empreendimento "é tentar uma análise integrada das consequências dos projetos, no estágio mais cedo possível de planejamento, para trazer à tona os efeitos da atividade particular, enquanto as opções ainda estão abertas à reconsideração da desejabilidade da ação ou do seu modo de operação, antes que uma decisão irremediável seja tomada" (McCALLTJM, p. 378). Conforme leciona Édis Milaré o papel do EIA é qualificar e quantificar antecipadamente o impacto ambiental, servindo de suporte para o planejamento de obras ou atividades que interferem no ambiente, ou seja, ele é um estudo eminentemente preventivo (MILARÉ, 2015, p. 759).

Sobre a exigência de EIA/RIMA, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 225 dispôs que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Assim, para assegurar a efetividade desse direito, a Constituição da República de 1988 também incumbiu ao Poder Público, no §1º, IV, do art. 225, "[exigir], na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o estudo **prévio** de impacto ambiental (...)".

Observe que a própria Constituição da República de 1988 definiu o EIA como um estudo prévio. Seguindo esta linha de raciocínio, José Afonso da Silva (2007, p. xx) destaca que "o estudo de impacto ambiental tem por objetivo avaliar as proporções

das possíveis alterações que um empreendimento, público ou privado, pode ocasionar ao ambiente”.

Logo, se o objetivo do EIA é avaliar as proporções das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar ao meio ambiente, não seria razoável ele ser executado depois que o empreendimento já estiver instalado, ~~nem essa exigência seria razoável~~. Nota-se, portanto que o EIA é um “instrumento preventivo por excelência”, como ensina o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin (1992, p. 12):

Nenhum outro instituto de direito ambiental melhor exemplifica este direcionamento preventivo que o EIA. Foi exatamente para prever (e, a partir daí, prevenir) o dano, antes de sua manifestação, que se criou o EIA. Daí a necessidade de que o EIA seja elaborado no momento certo: antes do início da execução, ou mesmo de atos preparatórios, do projeto. Não é à-toa que a Constituição Federal preferiu rebatizar o instituto, passando de “avaliação de impactos ambientais” para “estudo prévio de impacto ambiental”.

O EIA só se justifica quando preliminar ao ato de licenciamento. Do contrário, não se cumpre o princípio da prevenção. "Um EIA não cumprirá suas finalidades se, ao ser elaborado pelo órgão, ocorrer tão tardiamente no processo decisório que compromissos com o projeto em questão já tenham sido feitos e sejam irreversíveis”.

Assim, resta claro que uma característica basilar do EIA é a antecedência desse estudo, ou seja, que ele deve ser elaborado antes do início das atividades do empreendimento para atingir seu objetivo (PARREIRA,2007).

O citado Ministro do Superior Tribunal de Justiça, afirma que “o EIA objetiva influir no mérito da decisão administrativa de concessão da licença. Se esta já foi expedida ou mesmo se a decisão já está tomada, o EIA perde a sua *ratio*, não tendo qualquer valor”. Afirma categoricamente que “não tem cabimento no nosso Direito a figura do ‘EIA a posteriori’” (BENJAMIN, 1992, p. 16).

Da mesma forma defende o doutrinador Édis Milaré (2013, 2013) que para a realização do EIA/RIMA é necessária a anterioridade do estudo:

E se, malgrado a necessária anterioridade do estudo, a obra ou atividade sujeita à sua disciplina já estiver em andamento ou em franco funcionamento?

Aí, evidentemente, não mais terá cabimento o EIA, com a liturgia desenhada na Resolução 001/1986 do CONAMA, certo que, segundo a Constituição, é sempre prévio, mas sim outras espécies de estudos de avaliação destinados a acompanhar ou controlar os possíveis impactos ambientais.

Desta forma, se consolida o entendimento de que os empreendimentos que já estão instalados ou possuem licença de operação não precisam elaborar um EIA/RIMA, pois “o estudo não seria mais que um caro capricho da Administração imposto ao empreendedor” (PARREIRA, 2007), no qual todos os aspectos técnicos que poderiam ser levantados estariam prejudicados pela instalação já efetuada ou pelo início das operações há anos.

Ressalta-se, contudo, que ainda que não caiba a exigência de elaboração e apresentação de EIA/RIMA nestas hipóteses, **indispensável é a realização de estudos de avaliação destinados a acompanhar ou controlar os possíveis impactos ambientais** mediante a elaboração dos estudos ambientais adicionais que consigam mensurar os impactos gerados, e indicar medidas compensatórias, mitigatórias e, se for o caso, até mesmo medidas reparatórias. Imprescindível destacar que, apesar de nestas hipóteses não ser possível a elaboração de um EIA (*strictu sensu*), nos termos da Resolução CONAMA 001/1986, os estudos a serem realizados devem, sem dúvida, cumprir todos os requisitos ainda possíveis de serem realizados (tendo em vista a já instalação do empreendimento) previstos na norma.

#### 4. Vícios do ato administrativo

Conforme explicado por Alexandre Aragão, o ato administrativo, como todo ato jurídico, para existir, deve possuir certos elementos; para ser válido, esses elementos (também chamado de requisitos ou pressupostos) devem revestir-se de determinadas características de compatibilidade com o ordenamento jurídico; e no plano da eficácia, o ato administrativo existente pode ficar sujeito a algum prazo ou condição que suste a produção dos seus efeitos (ARAGÃO, 2012, p. 148).

Segundo este nobre doutrinador, cinco são os elementos do ato administrativo que devem ser verificados para a sua formação e validade, : competência, forma, finalidade, motivo e objeto<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> a) Agente/competência: esse elemento significa que o ato administrativo deve ser praticado por pessoa que tenha atribuição para tanto. A competência é irrenunciável e intransferível, mas pode ser, respeitados os limites legais, delegada ou avocada; b) Forma: é a maneira pela qual o ato administrativo se manifesta no mundo exterior. A forma normalmente decorre de expressa previsão legal, sem deixar qualquer margem para o administrador público; c) Finalidade: os atos administrativos têm por finalidade a busca do fim público, além do dever de atender à finalidade implícita ou expressa da norma que regulamento o tema objeto do ato; d) Motivo: os motivos constituem as circunstâncias de fato e de direito que determinam ou autorizam a prática do ato administrativo, podendo estar prévia ou exaustivamente estabelecidas em lei; e) Objeto: é a mudança que o ato administrativo efetua no mundo jurídico, são as consequências da incidência de uma determinada norma jurídica, podendo estar previsto em lei, ou esta ter atribuído certo poder de escolha para a Administração Pública (ARAGÃO, 2012, p. 148/154).



Basta que esteja ausente um deles para que o ato administrativo seja eivado de vício de legalidade, já que ele precisa necessariamente desses 5 elementos para produzir efeitos.

Em regra, se constatado um vício de legalidade do ato administrativo, este ato será nulo, e deverá ser desfeito, o que ocorrerá por meio da sua invalidação/anulação. A Administração Pública, instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode afrontar as normas jurídica e os princípios constitucionais como a moralidade administrativa. Sua legitimidade decorre do respeito à lei e aos referidos princípios. Segundo Hely Lopes Meirelles:

Se por erro de seus agentes, a atividade do Poder Público desgarra-se da lei, divorcia-se dos princípios, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. (MEIRELLES, 2010, p. 203)

Conforme observado, a invalidação de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal ocorre através da anulação. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade. “Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa” (MEIRELLES, 2010, p. 206).

A Súmula 473 do STF, inclusive, pacificou o entendimento de que se a Administração praticou algo ilegal, pode anulá-los por seus próprios meios. Neste caso, deve a Autoridade que o invalidar demonstrar a nulidade com que foi praticado. Estando evidenciada a infração à lei, justifica-se a anulação administrativa, não se exigindo formalidades especiais.

No entanto, existem casos em que a manutenção do ato será mais benéfica ao interesse público, e neste sentido, permite-se que o ato seja mantido no mundo jurídico, o que ocorre por meio da convalidação. A convalidação do ato administrativo eivado de vício poderá ocorrer caso não seja essencial à validade do ato e não acarrete em prejuízo para a Administração ou terceiros.

É o regime jurídico dos atos e do processo administrativo que possibilita a eventual convalidação dos atos administrativos constantes do licenciamento ambiental.

## **5. Da possibilidade de convalidação das licenças ambientais:**

Assim, considerando os dois problemas acima relatados, temos comumente hoje nos órgãos ambientais licenças emitidas com 2 vícios de legalidade: i) quanto à competência, por ter sido emitido por ente não considerado como competente pelas regras de atribuição para a promoção do licenciamento ambiental; e ii) quanto à sua forma, por não ter observado o procedimento de EIA/RIMA.

Ambos os vícios são considerados sanáveis pela doutrina, e do nosso ponto de vista a alternativa que melhor atenderia ao interesse público seria a de aplicação da convalidação dessas licenças pelo ente competente e mediante a adoção dos estudos complementares que se façam necessários para analisar os impactos e as necessárias medidas compensatórias, mitigatórias e/ou reparatórias.

O vício de competência seria uma questão simples de se resolver, pois só dependeria do ente competente emitir um novo ato administrativo, convalidando o anterior. No entanto, quanto ao vício de forma, dependerá da elaboração de estudos ambientais complementares para ser sanado.

Passa-se, assim, a discorrer melhor sobre essa alternativa encontrada para a regularização desses licenciamentos, suas condições e hipótese de aplicação.

A convalidação é um instrumento que a Administração Pública pode fazer uso, em que em vez de reconhecer a nulidade do ato, cura-se o seu vício e salva a sua juridicidade, tornando o ato legal. A ideia é que a administração pública pode salvar determinados atos ilegais, quando o vício for considerado sanável, a partir de uma ponderação entre princípios colidentes, em que temos de um lado a legalidade do ato, e do outro a segurança jurídica e a boa-fé.

Neste sentido, segue explicação do i. autor José dos Santos Carvalho Filho sobre o instituto da convalidação e a sua forma de ratificação:

A convalidação (também denominada por alguns autores de aperfeiçoamento ou sanatória) é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte. (...)

Há três formas de convalidação. A primeira é a ratificação. Na definição de MARCELO CAETANO, 'é o acto administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar um acto inválido anteriormente praticado, suprimindo a ilegalidade que o vicia'. A autoridade que deve ratificar pode ser a mesma que praticou o ato anterior ou um superior hierárquico, mas o importante é que a lei lhe haja conferido essa competência específica. Exemplo: um ato com vício de forma pode ser posteriormente ratificado com a adoção da forma

legal. O mesmo se dá em alguns casos de vício de competência. Segundo a maioria dos autores, a ratificação é apropriada para convalidar atos inquinados de vícios extrínsecos, com a competência e a forma, não se aplicando, contudo, ao motivo, ao objeto e à finalidade (CARVALHO FILHO, 2009, p. 158/159).

O instrumento da convalidação tem inclusive previsão legal na Lei 9.784/99, art. 55, a saber:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

O Estado do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, também prevê o instituto da convalidação na Lei nº 5.427/2009, art. 52, *in verbis*:

Art. 52. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Parágrafo único. Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses:

I. vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente;

II. vício de objeto, quando plúrimo, mediante conversão ou reforma;

III. quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada.

Note que o vício de competência possui expressa previsão legal que permite a sua convalidação quando evidenciado que esta não acarreta lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, bem como, verifica-se que as hipóteses de convalidação previstas na lei não são taxativas, mas sim exemplificativas, já que foi usada a expressão “em especial”, o que viabiliza a aplicação do instrumento também para os vícios de forma.

Lucas Rocha Furtado esclarece que quando constatado que determinado ato contém um vício sanável, a Administração Pública deve buscar sempre a solução que melhor realize o interesse público (FURTADO, 2012, p. 269).

Destaca-se que o TRF da 3ª Região já decidiu pela validade dos atos praticados por ente incompetente em sede de licenciamento ambiental, diante da manifestação do ente competente de que os procedimentos adotados pelo órgão estadual eram compatíveis com o seu (TRF 3ª Região, AI 0036432-28.2002.4.03.0000, 2005):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA TERMELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO IBAMA. IMPACTO REGIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A controvérsia cinge-se à determinação do órgão competente para licenciamento ambiental da Usina Termelétrica de Geração de Energia - UGE CARIÓBA II.

2. A Constituição Federal prevê, em seu art. 23, VI, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. A distribuição de atribuições entre os entes públicos encontra-se prevista em lei, notadamente na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

3. Constata-se, no ordenamento jurídico, ser o IBAMA competente para o licenciamento ambiental, de duas formas distintas: supletiva e privativamente. A competência privativa tem previsão no art. 10, §4º, da Lei n.º 6.938/81, e diz respeito às "atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional".

4. O impacto regional está caracterizado pela utilização de recursos hídricos do Rio Piracicaba (rio federal), do gás natural produzido pela GASBOL, cujo projeto está sendo licenciado pelo IBAMA e destina-se a atender cinco estados-membros da federação, e ainda, do potencial de energia da usina hidrelétrica de Salto Grande, igualmente bem da União.

**5. Faz-se de rigor o encaminhamento do procedimento ao IBAMA para que se manifeste no sentido de dar prosseguimento ao licenciamento, com o aproveitamento dos atos praticados até a expedição da Licença Prévia pela Secretaria do Meio Ambiente, inclusive.**

6. Os argumentos expendidos pela agravada não são suficientes à caracterização da alegada má-fé processual, por parte dos agravantes, da União Federal e do Estado de São Paulo. Descabida a condenação por litigância de má-fé, à minguada de subsunção da conduta às hipóteses previstas no art. 17 do CPC. (grifou-se)

O TRF da 5ª Região também já decidiu pelo cabimento da convalidação, em sede administrativa, em caso gerado por ação civil pública, na qual se alegava a competência do Ibama para o licenciamento (TRF da 5ª Região, AI 132.377-CE, 2013, p. 65.).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO ACQUÁRIO DO CEARÁ. LICENCIAMENTO. (...)

- De outra banda, nada obstante que o licenciamento tenha sido inicialmente deferido pela SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará) e posteriormente ratificado pelo Município de Fortaleza, cuida-se de mera irregularidade formal, que, no caso, é insuficiente ao provimento do agravo de instrumento.

Segundo Patrícia Ferreira Baptista “existe um dever geral de conservação dos atos administrativos, segundo o qual as invalidades devem ser interpretadas restritivamente. Pelo princípio do *favor acti*, um ato administrativo só deve ser desfeito quando não puder ser salvo” (BAPTISTA, 2013, p. 315). Neste mesmo sentido, o professor Paulo de Bessa Antunes critica a prática de anular licenças ambientais por vícios formais, e defende a sua convalidação:

É importante que a administração busque aproveitar todos os atos que tenham sido praticados no processo de licenciamento, pois ele, como se sabe, é extremamente caro e difícil, não tendo sentido a anulação de seus atos se, substancialmente, eles não estão eivados de vícios ou outros elementos que possam pôr em dúvida a lisura da concessão da licença (ANTUNES, 2014, p. 609).

Ressalta-se, ainda, que se após a elaboração dos estudos ambientais, caso se entenda pela inviabilidade do processo da regularização, as licenças ambientais emitidas devem de fato serem anuladas, pois concluiu-se que o vício não é sanável. Contudo, caso entenda-se pela possibilidade de sanar esse vício mediante a adoção das medidas de compensação, mitigação e/ou reparação, entende-se que essa é a decisão que melhor atende ao interesse público.

Verifica-se, portanto, que tanto o vício de competência, como o de forma do ato administrativo, são vícios extrínsecos, com isso, são vícios sanáveis e podem ser convalidados, se esta for a opção que melhor atenda ao interesse público. Assim, em relação ao vício de competência, a autoridade competente pode ratificá-lo a fim de torná-lo válido, sendo certo que os efeitos desta ratificação retroagem ao momento em que foi praticado o ato originário.

Quanto ao vício de forma, para que seja feita a convalidação, necessário se faz que o vício seja corrigido, o que no caso em análise ocorrerá após a elaboração dos estudos ambientais necessários e execução das medidas mitigadoras, compensatórias e reparatórias apontadas nesses estudos.

Desta maneira, nas hipóteses em que foi verificado o vício de forma em razão da implantação do empreendimento sem o devido EIA/RIMA, vislumbram-se a possibilidade de se usar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para fins de regularização ambiental do procedimento de licenciamento ambiental, mas que pode abranger duas hipóteses distintas:

Primeiro seria o caso em que a instalação do empreendimento não foi concluída – neste caso entende-se pelo embargo da obra até a regularização da empresa; verificação da necessidade de licenciamento das obras ainda não implantadas; celebração de TAC objetivando a adequação do empreendimento às normas ambientais pertinentes e com a adoção das medidas de recuperação, controle, mitigação e compensação ambiental; emissão de licença ambiental, que convalidará a anteriormente emitida, caso haja o cumprimento de todas as cláusulas previstas no TAC.

Segundo seria o caso em que a instalação do empreendimento já foi concluída – nestas hipóteses sugere-se a celebração de TAC objetivando a adequação do empreendimento às normas ambientais pertinentes e com a adoção das medidas de recuperação, controle, mitigação e compensação ambiental; emissão de licença ambiental que convalidará a anteriormente emitida, caso haja o cumprimento de todas as cláusulas previstas no TAC.

## **6. Conclusão**

Diante do exposto, podemos concluir que licenças ambientais emitidas, e que já tenham surtido seus efeitos, com vício de competência e forma (especialmente nos casos em que deveria ter sido requerida a elaboração do EIA/RIMA e não o foi), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, podem ser convalidadas.

Assim, propõe-se que sempre que a convalidação de uma licença ambiental seja a hipótese que esteja mais adjacente ao interesse público, que essa seja utilizada, tendo em vista resguardar a confiança legítima dos atos emitidos pelos órgãos ambientais.

Nas hipóteses de vício de competência, a mera edição de uma nova licença, que convalidasse a anterior seria o suficiente. Contudo, para os vícios de forma, decorrentes da não elaboração de EIA/RIMA, temos um vício consentâneo ao procedimento de análise do licenciamento e que influenciará diretamente na decisão quanto a viabilidade na emissão da licença ambiental. Neste caso não basta apenas a emissão de um novo ato, mas sim coletar mais subsídios para a análise da viabilidade ambiental.

Ressalta-se que adotar o ato de convalidar, e não apenas anular uma licença e solicitar um licenciamento novo, tem grande relevância do ponto de vista da vigência e da juridicidade da licença, uma vez que ao anular um ato administrativo, os efeitos retroagem, como se o empreendimento nunca tivesse sido licenciado, enquanto ao convalidar, torna-se legal um ato anteriormente viciado, resguardando o empreendedor de boa-fé e a segurança jurídica, além de aproveitar a análise já realizada, em atenção ao princípio da eficiência administrativa.

Dentro deste contexto, o presente artigo vislumbra como solução para a questão, a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, com vistas à regularização do licenciamento ambiental, que defina estudos adicionais, bem como, a necessidade de medidas mitigatórias, de controle, de recuperação e de compensação pelos impactos não previstos. E ao final, com o cumprimento integral do termo, poderá ser emitido um ato administrativo de convalidação da licença ambiental viciada.

## **Bibliografia**

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16ª ed., 2014.

ARAGÃO, Alexandre dos Santos. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BAPTISTA, Patrícia Ferreira. A revisão dos atos ilegais do direito administrativo contemporâneo: entre legalidade e proteção da confiança . In: ALMEIDA, Fernando Dias Menezes et. AL. *Direito Público em Evolução: estudos em homenagem à Proressora Odete Meduar*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. *Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa*. Revista Forense, Rio de Janeiro, n. 317, p. 25-45, jan./mar. 1992. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/8746>>. Acesso em 10 de maio de 2016.

BIM, Eduardo Fortunato. *Licenciamento Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014

CAVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

McCALLTJM, SANDRA K.. Environmental Impact Assessment: a Comparative Analyses of the Federal Response in Canada an the United States. In *Alberta Law Review*, vol. XIII, n. 3.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 10 ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

PARREIRA, Luiz Eduardo. *Da exigência de EPIA/RIMA de empresas que já possuem a licença de operação*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1618, 6 dez. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10738>>. Acesso em 23 junho 2016.

TRF da 3ª Região, 6ª T., m.v., AI 0036432-28.2002.4.03.0000 (Ac. 162.230), rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 30/03/2005, DJU 25/04/2005.

TRF da 5ª Região, 2ª T., m.v., AI 132.377-CE (Proc. 0004540-61.2013.4.05.0000), rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. em 17/03/2013, DJe 23/09/2013, p. 65.